



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 935130 - SP (2024/0292319-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCIS TED FERNANDES
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA - SP381656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R H DE C L

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. A teor da Súmula n. 691 do STF, não cabe conhecer de *Habeas Corpus* contra decisão liminar do relator no Tribunal de origem.
 2. Ausentes teratologia, ilegalidade ou aberração, impossível a concessão da ordem de ofício.
 3. O *Habeas Corpus* não pode ser usado como sucedâneo recursal.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 935130 - SP (2024/0292319-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCIS TED FERNANDES
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA - SP381656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R H DE C L

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. A teor da Súmula n. 691 do STF, não cabe conhecer de *Habeas Corpus* contra decisão liminar do relator no Tribunal de origem.
 2. Ausentes teratologia, ilegalidade ou aberração, impossível a concessão da ordem de ofício.
 3. O *Habeas Corpus* não pode ser usado como sucedâneo recursal.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por FRANCIS TED FERNANDES em favor de R H DE C L contra decisão liminar do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em síntese o impetrante alega que a situação econômica do réu foi modificada pela perda de contratos de prestação de serviço, se esvaindo seu patrimônio nos últimos anos.

Relata a existência de Ação Revisional de Alimentos de n. 1074109-59.2023.8.26.0002, em trâmite na 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, que estaria em fase instrutória.

Indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por dois motivos: ser sucedâneo recursal e por se voltar contra decisão liminar, não tendo esgotado as instâncias ordinárias (fls.127-129).

Contra esta decisão foi interposto o presente agravo interno .

A parte agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, caso contrário que processo seja submetido ao colegiado da Terceira Turma.

É no essencial, relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente agravo interno em *habeas corpus* não deve prosperar.

A teor da Súmula n. 691 do STF, não cabe conhecer de HC contra decisão liminar do relator no Tribunal de origem (fls. 121-124).

Além disso, também não se mostra viável a concessão da ordem de ofício, uma vez que não é possível se constatar a teratologia alegada.

A argumentação trazida na exordial e reforçada na peça de agravo demonstra o patente intento do impetrante em se utilizar do *writ* em substituição aos recursos cíveis cabíveis para se aferir a mudança na capacidade econômica do paciente, como demonstra a seguinte passagem:

As razões apresentadas no *Writ* impetrado pelo Agravante expressam que a negativa da liminar da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº. 2220484-81.2024.8.26.0000 caracteriza por si só um constrangimento ilegal, porquanto é carente de fundamentação, especialmente, porque ignorou fatos importantes apresentados pelo peticionário quanto ao inadimplemento JUSTIFICÁVEL da obrigação alimentar e da impossibilidade de se manter integralmente adimplente em razão da sua situação financeira atual, sendo que estas, atualmente no valor mensal aproximado de R\$25.000,00, excedem os seus ganhos mensais, que conforme declaração juntada, são de R\$10.000,00, brutos.

Não obstante as razões trazidas, a via estreita do HC não comporta dilação probatória e não dispõe de meios para que as informações trazidas passem pelo crivo do contraditório.

Como demonstram os julgados abaixo não é admitida a utilização do *habeas corpus* alimentar como substituto recursal:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. Hipótese em que a execução de alimentos foi ajuizada em novembro de 2021 pelo rito do art. 528 do

CPC e a dívida alimentar abarca parcelas vencidas a partir de agosto de 2021, além daquelas que se venceram no curso do processo, totalizando R\$31.303,90 até julho de 2022, tratando-se, portanto, de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta corte.² O exame das questões referentes à incapacidade financeira do paciente/alimentante para arcar com o pagamento das parcelas em atraso demandaria dilação probatória e aprofundada análise dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.³ Documentos que instruem a inicial não demonstram, sequer minimamente, que a alimentanda não necessita dos alimentos devidos pelo paciente, de modo que não há nenhum constrangimento a ser corrigido, uma vez que não se detectam nulidades ou anulabilidades, teratologias, abusos ou ilegalidades de quaisquer naturezas que justifiquem a correção pela via processual do habeas corpus.

Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 805.837/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - A MANUTENÇÃO DO ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA.¹ Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.² Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação das instâncias ordinárias que, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto, entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre as políticas públicas implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira.

³ Na hipótese, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos.⁴ Ordem denegada.

(HC n. 861.843/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. NIVABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023). 2. O rito do habeas corpus não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 770.667/SC, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 935.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0292319-7

Número de Origem:

10400669620238260002 22204848120248260000 24568360826

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIS TED FERNANDES
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA - SP381656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R H DE C L
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCIS TED FERNANDES
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA - SP381656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R H DE C L

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024